COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS:_____
RUBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº DI 1056/2021

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Altamira-PA, por ordem do ordenador de despesa do Órgão e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de **DISPENSA** de licitação para **Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamento Médico Hospitalar, com substituição de peças, incluindo equipamento de Laboratório, Imagem e Rede de Gases Medicinais.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Dispensa de licitação tem como fundamento o Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para os serviços de **Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Médico Hospitalar, com substituição de peças, incluindo equipamento de Laboratório, Imagem e Rede de Gases Medicinais,** nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

> *"Art. 24, – É dispensável a licitação:*
> *I - ...;*
> *IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS:_____
RUBRICA

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

> *"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*
> *No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:*
> *"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

> *"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir...".*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

> *"...Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente*

caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n° 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim. " na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização" . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos" . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n° 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011...".

Superada essa distinção, nos atentaremos somente com os aspectos relacionados à "emergência". Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS:_____
RUBRICA

> *".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).*

I – Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamento Médico Hospitalar, com substituição de peças, incluindo equipamento de Laboratório, Imagem e Rede de Gases Medicinais.

Empresa **MULTIMED SOLUÇÕES HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 41.136.032/0001-04, localizada na Av. Governador Jose Malcher, nº 1007, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP 66.055-260.

II - Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação: Com base no levantamento que foi feito nas unidades de saúde: Hospital Geral de Altamira São Rafael - HGA, Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro de Diagnóstico de Altamira – CAD. Após análise nos equipamentos médicos hospitalares, equipamentos de imagem e toda rede de gases medicinais, foram identificados graves problemas como a presença de óleo na rede de gazes medicinais, rede de ar comprimido contaminado, compressores de vácuo e secadores em estado crítico, gerando risco aos pacientes, danos aos equipamentos, perda da segurança tanto da equipe médica e de enfermagem como dos usuários das instalações.

Destacando que, na situação atual, com o não funcionamento desses aparelhos, além da impressão de que estamos vivendo um cenário de descaso nas unidades de saúde do nosso município podemos estar colocando em risco a vida dos munícipes/usuários.

Neste momento, tanto a percepção do problema, como a velocidade na aplicação da solução técnica adequada são fatores decisivos para, de forma principalmente corretiva e também preventiva, mitigar erros e evitar consequências desastrosas como o alto risco de vida aos pacientes e usuários que fazem o uso indispensável de tais aparelhos.

Visando garantir a segurança, saúde e vida dos pacientes e usuários, melhor funcionamento e aumento no fluxo de atendimento com melhor qualidade nas unidades

RAZÃO DA ESCOLHA

Indica-se a contratação da empresa **MULTIMED SOLUÇÕES HOSPITALARES**, inscrita no **CNPJ**: 41.136.032/0001-04, com sede na rua Av. Governador Jose Malcher, nº 1007, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP 66.055-260, considerando que a mesma possui equipe técnica com ampla experiência no ramo; considerando que a referida empresa é do ramo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS:_____
RUBRICA

pertinente ao objeto demandado; apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está em conformidade com o praticado no mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com as empresas: BIOTECH, VITEC o preço ofertado pela empresa MULTIMED SOLUÇÕES HOSPITALARES, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviara as documentações solicitadas e ainda apresentou o menor prazo de entrega, de acordo com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa.

Desta feita, só foi classificada a empresa que apresentou o menor preços nos itens solicitados, levando em consideração a disponibilidade com o menor prazo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em

vista a urgência da manutenção. Cabe frisar que estamos vivenciando uma situação de emergência, sendo que para essa demanda vivenciamos a escassez do serviço para a início imediato. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor do serviço. Verifica-se que o preço ofertado pela empresa MULTIMED SOLUÇÕES HOSPITALARES está dentro da média praticada no mercado. Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Altamira - PA, 8 de dezembro de 2021.

RODOLFO REGIS NOGUEIRA CABRAL

Assinado de forma digital por RODOLFO REGIS NOGUEIRA CABRAL
Dados: 2021.12.08 19:38:24 -03'00'

RODOLFO REGIS NOGUEIRA CABRAL
Pregoeiro
Portaria 009/2021